



Número: **1055245-59.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO DE ATINGIDOS DE SENHORA DA PENHA (DISTRITO DE FERNANDES TOURINHO) (EXEQUENTE)		CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA (ADVOGADO) BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI (ADVOGADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)	
VALE S.A. (EXECUTADO)		THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)		ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)	
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)	
(SENHORA DA PENHA - DISITRITO DE FERNANDES TOURINHO) (TERCEIRO INTERESSADO)			
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1105085935	27/05/2022 10:15	Comunicações	Comunicações



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 5ª Turma

Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1030802-61.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1055245-59.2020.4.01.3800

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: Comissão de Atingidos de Senhora da Penha e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - MG113897-A, CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - MG148365, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069-A, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A, WERNER GRAU NETO - SP120564-A, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582-A e ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749-A

COMUNICAÇÃO

Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

Comunico, para as providências cabíveis, a decisão proferida abaixo, no processo 1030802-61.2021.4.01.0000
Processo Referência: 1055245-59.2020.4.01.3800.

JOSIAS JOSE DOS SANTOS

Servidor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1030802-61.2021.4.01.0000

Processo na Origem: 1055245-59.2020.4.01.3800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTERIO PUBLICO DE MINAS GERAIS - MG, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO: COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SENHORA DA PENHA, FUNDACAO RENOVA, VALE S.A., SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - MG113897-A, CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - MG148365

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749-A

Advogados do(a) AGRAVADO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A, ROBERTA



Assinado eletronicamente por: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - 27/05/2022 10:15:40

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052710154000000001095222118>

Número do documento: 22052710154000000001095222118

Num. 1105085935 - Pág. 1

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos nº 1055245-59.2020.4.01.3800, sob alegação de nulidade de todos os atos processuais relativos ao processo em referência, em virtude de a tramitação ter se dado sem intimação do Ministério Público Federal e sob sigilo, somente tendo acesso aos autos quando já transitada em julgado decisão homologatória, a qual o agravante nega essa qualidade, por se tratar de procedência parcial às pretensões articuladas pela Comissão de Atingidos de Senhora da Penha.

O juízo da 12ª Vara Federal, responsável pela tramitação dos processos atinentes ao desastre de Mariana, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, admitiu procedimento bifásico de liquidação de obrigações decorrentes de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) firmados pelas Instituições do Sistema de Justiça, instaurado pela Comissão de Atingidos, que o MPF entende não possuir legitimidade.

Destaca o agravante que pretende seja preservada a matriz de danos fixada pela decisão recorrida, que deve ser alterada apenas para conferir aos valores indenizatórios caráter de piso-mínimo.

Em sua insurgência, o agravante questiona: (i) a tramitação das tratativas sem a participação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica por se tratar de interesse coletivo; (ii) a ilegal tramitação dos autos sob sigilo; (iii) a ausência de legitimidade e a falta de representatividade da Comissão de Atingidos; (iv) ser inadequada para a hipótese a aplicação da teoria do rough justice (traduzida como justiça possível), cujos valores indenizatórios foram qualificados como médios; (v) além de sustentar a antijuridicidade da exigência de que o atingido titular do direito indenizatório reconhecido pela matriz de danos fixada pela decisão recorrida, somente possa aderir à plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova, mediante a necessária outorga de poderes a advogado; (vi) a ilegalidade da exigência de que aqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada sejam compelidos à assinatura de termo de quitação integral e definitiva, assim como à assinatura de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões veiculadas em ações ajuizadas em países estrangeiros.

O Ministério Público Federal requer seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar para adoção das seguintes providências:

“i) Reconhecer a facultatividade da contratação de advogado para atuar em procedimento extrajudicial (utilização da plataforma online), determinando à Fundação Renova, sob pena de multa para cada hipótese de descumprimento, que disponibilize assistência jurídica



Brasília, 26 de maio de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**
Relator Convocado

gratuita aos atingidos nos termos do TTAC e da Deliberação CIF 119/2017, ou internalize os custos relativos aos honorários devidos aos advogados que auxiliam as pessoas atingidas nos termos da decisão recorrida, abstendo-se, portanto, de descontar valores de honorários advocatícios do montante indenizatório devido aos atingidos;

ii) Determinar à Fundação Renova, sob pena de multa para cada hipótese de descumprimento, que se abstenha de exigir dos aderentes a assinatura de Termo de Quitação Integral e Definitiva e também do Termo de Renúncia/Desistência de ações ajuizadas em países estrangeiros, qualificando como antecipação de indenização os valores indenizatórios pagos em consequência à adesão à matriz de danos fixada pela decisão recorrida;”

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se subsume ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição perfunctória, entendo parcialmente configurados os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada, havendo elementos que indicam a probabilidade do direito reclamado no que se relaciona ao pedido quanto à internalização dos custos com advogados pela Fundação Renova, conforme adiante exposto. Quanto às demais pretensões formuladas a título de tutela provisória de urgência, entendo não haver razões substanciais que recomendem a interrupção da modalidade alternativa criada com o propósito de simplificar e dar maior celeridade ao processo reparatório pertinente ao acidente de Mariana, notadamente por constituir uma opção aos atingidos aderir aos seus termos ou não, já que outras possibilidades de buscar o ressarcimento pelos prejuízos sofridos continuam à disposição, seja mediante o Programa de Intermediação Mediada – PIM ou pelo acionamento individual por parte dos atingidos em direção às empresas degradadoras.

Depreendem-se dos pedidos formulados a título de tutela provisória de urgência neste Agravo de Instrumento, especialmente o constante no final da alínea “i”, a relevância dos argumentos trazidos pelos agravantes relativamente à



necessidade de se atribuir o custo com honorários advocatícios à Fundação Renova, notadamente porque o acordo celebrado delimitou que as despesas com assistência jurídica prestada aos impactados deveriam ficar a cargo das empresas, logo, pela literalidade da cláusula que assim estabelece, não há como conferir interpretação destoante daquela defendida quanto ao ponto. Confira-se o que diz a Cláusula 37 do TTAC (com grifos):

CLÁUSULA 37: Para a celebração dos acordos no âmbito do Programa de Negociação Coordenada, deverá ser promovida a assistência jurídica gratuita aos IMPACTADOS que não estiverem representados por advogados, em especial para populações vulneráveis atingidas.

Portanto, não parece razoável a decisão a quo na parte que autoriza o destaque dos honorários advocatícios do montante a ser recebido por cada atingido, já que o custo com a assistência jurídica deve ser suportado pelas empresas, representadas pela Fundação Renova no processo reparatório.

No mesmo sentido, a Deliberação do Comitê Interfederativo nº 119, de 23 de outubro de 2017, que especifica: “9) Aos(Às) impactados(as) que não estiverem representados(as) por advogados, em especial para as populações vulneráveis atingidas, deverá ser promovida a assistência jurídica gratuita pela Fundação Renova, conforme Cláusula 37 do TTAC.”

Como se vê, dentro da perspectiva do acordo e da orientação do CIF, esse suporte deve ser dado pela Fundação Renova, em que pese compreenda que a escolha do advogado deva ser prerrogativa do impactado, por envolver relação de confiança, conferindo-lhe o direito de opção, inclusive porque o padrão remuneratório já se encontra delimitado pela decisão impugnada, que fixou a verba no percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre a importância que cada atingido irá receber.

E não poderia ser diferente. Embora se trate de cumprimentos de sentença derivados de acordo entre as partes, não se questiona a responsabilidade das empresas pelo acidente e muito menos a obrigação de indenizar, o que está devidamente reconhecido na transação. E mais, as partes quando da celebração de acordos podem estipular que cada uma delas suportará os encargos com seus advogados, mas na espécie foi diferente, não só porque o acordo foi entabulado em ação de natureza coletiva, mas também porque o acordo previu que a Fundação Renova deveria arcar com a despesa e por se mostrar legal e moralmente adequado que ela assim o faça, em atitude condizente com a responsabilidade objetiva, o risco integral e a indenização o mais abrangente possível. De outro lado, não parece crível que o impactado, além dos danos reconhecidamente sofridos, ainda devam suportar os gastos com advogados para salvaguardar os seus direitos, assessoria jurídica reputada imprescindível pelo juízo a quo. Embora essa imprescindibilidade de assistência jurídica venha sendo mantida nas decisões proferidas nos diversos agravos de instrumento submetidos à análise deste Tribunal, haja vista a hipossuficiência das pessoas impactadas e a necessidade de auxílio profissional na adesão à Plataforma Simplificada, não há como deduzir essa despesa do montante



calculado com vistas a ressarcir os danos por elas sofridos.

Portanto, as razões dos agravantes são relevantes e merecem ser acolhidas para fins de se determinar que os honorários advocatícios aos profissionais que prestarem assistência jurídica aos atingidos sejam suportados pela Fundação Renova.

Com relação aos demais pontos de insurgência, entende-se não demonstrada a plausibilidade do direito reclamado, tal qual reconhecido em decisão da eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão em caso correlato, cujas razões fundamentam a formação do convencimento de que a decisão deve ser mantida quanto ao mais, in verbis:

[...]

Em análise de cognição perfunctória, entendo ausentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória urgente pleiteada, merecendo ser mantida a decisão de primeiro grau, já que repercute um grande avanço no processo de reparação dos atingidos pelo acidente de Mariana, cujas proporções são incalculáveis, com impacto direto a vida de estimadas 500 (quinhentas) mil pessoas.

Primeiramente, ressalta-se que esta Relatora tem acompanhado os desdobramentos do acidente de Mariana pelo rompimento da barragem de Fundão e a compreensão que se abstrai do caso é a necessidade de adoção urgente de medidas que possam agilizar o processo indenizatório, haja vista o longo período que os atingidos aguardam para receberem concretamente a reparação pelo acidente ocorrido, já tendo decorrido 5 (cinco) anos desde o evento.

A questão em debate refere-se ao Eixo Prioritário nº 7, que aborda o cadastramento/indenização dos impactados.

O agravante pretende seja preservada a matriz de danos fixada pela decisão recorrida, mas entende que aos valores indenizatórios deva ser atribuído o caráter de piso-mínimo.

Passo à análise pontual das alegações nas quais o Ministério Público Federal substancia sua irrisignação.

- tramitação sem a participação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica por se tratar de interesse coletivo

Não obstante a compreensão expressa pelo Ministério Público Federal de que se trata de direito coletivo, do contexto processual e da correspondente fase do procedimento bifásico de liquidação detecta-se se amoldar o direito na categoria de individual disponível, na medida em que as tratativas são direcionadas a definir a documentação a ser apresentada, ao prazo para cadastro e à quantificação de valores a serem recebidos individualmente pelos atingidos, cuja esfera de disponibilidade é de cada um daqueles que voluntariamente aderirem à matriz de danos fixada.

Portanto, nesta análise inicial, entendo não haver nulidade por ter tramitado o procedimento sob sigilo e sem a participação do Ministério Público Federal.



E a natureza de direito individual disponível vem reforçada pelo próprio teor da decisão, que introduz um novo sistema indenizatório, sem ocasionar prejuízo ao modelo PIM (Programa de Indenização Mediada), em prestígio ao princípio da autonomia da vontade.

- a ilegal tramitação dos autos sob sigilo

A lei autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça quando o interesse público e social assim o recomendarem.

Quanto ao ponto, entendo que o interesse social de que se viabilize uma solução rápida e simplificada para o processo indenizatório dos atingidos (após transcorridos longos cinco anos) justifica e atende a previsão legal que admite, mesmo que excepcionalmente, a tramitação de processo sob sigilo. Também penso que atende ao interesse público a busca de uma solução definitiva para o ressarcimento dessas pessoas que tiveram suas vidas impactadas pelo acidente.

Destaco que a boa-fé das partes há de ser presumida e não o contrário. Não reputo, por ora, qualquer demonstração de conluio ou propósito de prejudicar os atingidos pela introdução do novo sistema indenizatório, mas sim uma tentativa de solução definitiva com participação dos impactados, situação que atende aos termos dos acordos celebrados pelo Sistema de Justiça. E essa tentativa inédita se justifica pelo decurso do prazo sem que as pessoas se sintam reparadas pelos danos que sofreram.

- a ausência de legitimidade e a falta de representatividade da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES

Não obstante os argumentos de ausência de legitimidade e de falta de representatividade da Comissão de Baixo Guandu/ES, entendo que o agravante não trouxe elementos suficientes para convencer esta Relatora, notadamente pela expressa previsão no TAC-GOV sobre a legitimidade dessas comissões, consoante a cláusula oitava abaixo transcrita:

CLÁUSULA OITAVA. AS PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS"), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

Note-se que o TAC-Governança veio justamente corrigir uma falta do TTAC para viabilizar uma participação mais direta e efetiva dos atingidos, demonstrando que as comissões locais possuem tanto legitimidade quanto melhor representam os atingidos, pois compostas por pessoas da comunidade local que também foram



impactadas, sem deixar de esquecer um dado muito importante que se trata da adesão voluntária e individual de cada atingido à plataforma criada.

- os indícios de lide simulada entre a Comissão de Atingidos de BaixoGuandu, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP);

Penso não haver comprovação para acolhimento de alegação de extrema gravidade como a de lide simulada. Mesmo que não concorde com a existência de indícios, por não entender evidenciado qualquer fato ou ato que permita essa conclusão, eventuais indícios não serviriam para desconstituir uma decisão conjunta, que mereceu respaldo do poder judiciário e que, em sua aparência, somente tem por escopo prestigiar uma rápida solução para a controvérsia relativa ao cadastramento e correspondente indenização dos atingidos, corrigindo um erro que já vem se perpetuando pelo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência.

Mais uma vez, não se pode partir da presunção de que todos estejam arquitetados para prejudicar os atingidos.

- a inadequada, desnecessária e equivocada aplicação da teoria do rough justice (traduzida como justiça possível), cujos valores indenizatórios foram qualificados como médios;

Nesse aspecto, a convicção é de haver excesso de apego a conceitos e pouca atenção ao resultado prático do debate.

Em que pese tenha compreendido a utilização do termo rough justice como explicação para uma aplicação por grupos do conteúdo indenizatório, já que uma individualização adequada resultaria em impossibilidade de concretizar a tentativa simplificada e célere de ressarcimento, não comungo da interpretação defendida pelo agravante, pois entendo coerente a decisão judicial.

Por outro lado, o fato de se ter acolhido como médios os valores indenizatórios não desqualificam as tratativas e a decisão judicial que assim os admitiram. Muito embora tenha me deparado com notícias na mídia de que as indenizações pactuadas seriam de singelos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é bem isso que se depreende da decisão de primeiro grau. Em regra, somente a título de danos morais houve a previsão do referido valor, acrescido de outros como danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), de modo que as indenizações, em regra, são superiores a 70.000,00 (setenta mil reais).

Reputo, salvo melhor juízo, que tais valores não se evidenciam piso-mínimo indenizatório, encontrando-se adequada a caracterização como valor médio, inclusive quando se avalia sua composição, adotando-se o salário mínimo então vigente.

- antijuridicidade da exigência de que o atingido titular do direito indenizatório reconhecido pela matriz de danos fixada pela decisão recorrida, somente possa liquidá-la e executá-la a partir da plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova, mediante a necessária outorga de poderes a advogado e dentro de um



curtíssimo prazo

Partindo-se da premissa de que todo acordo as concessões serão recíprocas, as empresas também necessitam de um mínimo de segurança quanto à forma de implementação dessas indenizações. A plataforma online apresenta-se aquela opção que melhor atendeu à necessidade das partes, dentro do contexto simplificado e célere da proposta acolhida pelo juízo.

A outorga de poderes a advogado visa a preservar o direito do atingido, já que repercute em seu interesse à reparação e precisa dos esclarecimentos necessários para compreensão de seus exatos termos.

Quanto ao prazo, entendo que a solução é uma tentativa de solução célere e não desconstitui a oportunidade dos atingidos se valerm de outras modalidades já existentes ou mesmo de procurar individualmente seus direitos, caso não concorde com a proposta. Ou seja, trata-se de uma nova forma de receber a indenização, não se traduzindo o prazo limitado em prejuízo ao atingido.

- ilegalidade da exigência de que aqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada sejam compelidos à assinatura de termo de quitação integral e definitiva, assim como à assinatura de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões veiculadas em ações ajuizadas em países estrangeiros

Evidentemente compreensível a contrapartida exigida pelas empresas para pagamento da indenização mediante assinatura de termo de quitação integral e definitiva e assinatura de termo de desistência/renúncia. Não tem propósito a pretensão do agravante de que as empresas paguem e não recebam a quitação. As empresas precisam de um mínimo de segurança jurídica de que não serão compelidas a pagar duplamente pelos prejuízos decorrentes do acidente.

Relembro, por oportuno, que os próprios órgãos públicos se valem dessa

prerrogativa quando optam por pagar seus servidores voluntariamente, como ocorreu com o adicional de 28,86% pagos pela União a seus servidores em contrapartida da correspondente quitação, mediante assinatura de termo de desistência das eventuais ações já ajuizadas.

Aliás, essa é uma prática amplamente aceita, porque a conciliação mostra-se sempre como melhor alternativa para pacificação social.

- ilegalidade da delimitação taxativa de documentos hábeis à comprovação da

titularidade do direito, devendo-se assegurar aos atingidos a oportunidade de comprová-la a partir dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro

Não vejo a taxatividade da documentação hábil à comprovação da titularidade do direito, em especial quando se tem por perspectiva uma solução rápida para a pretensão indenizatória. Eventual necessidade de comprovação por outros meios pode ser postulada mediante o programa PIM ou mesmo por ação individual. Aqui a simplicidade está em prol dos atingidos.

- incoerência da decisão recorrida ao reconhecer o caráter restritivo e excludente



que sempre foi adotado pela Fundação Renova em relação ao reconhecimento e cadastramento de atingidos, e simultaneamente vedar a modificação da plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova

Não vejo incoerência na decisão, na medida em que houve ampliação dos beneficiários e alternativas para inclusão do cadastro mediante documentos alternativos.

= invalidade do critério definido pela decisão recorrida para fins de comprovação do vínculo de proximidade e de relação de dependência do atingido com o Rio Doce, no município de Baixo Guandu/ES

Mais uma vez não se mostra inválida a opção do critério adotado pela decisão, pois justificado e compatível com a pretensão das partes, sem exclusão de eventuais outros critérios em outro ambiente.

- o caráter extra petita e ilegal da decisão, ao exigir dos atingidos a assinatura do Termo de Desistência/Renúncia de pretensões indenizatórias em ações em tramitação em país estrangeiro;

Não há ilegalidade da decisão nesse aspecto, que visa a dar segurança jurídica e a contrapartida ao indenizado.

- falta de razoabilidade no valor dos honorários de sucumbência arbitrados em favor da advogada da “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES”

Entendo razoável os honorários advocatícios arbitrados, comparativamente à abrangência da discussão.

- o reconhecimento de que os parâmetros ali fixados sejam declarados como piso mínimo (e não máximo) das reparações devidas

Esse tópico já foi abordado e explanado como adequado a qualificação como valor médio aqueles arbitrados.

Pontuo, em acréscimo, que a União, como integrante do CIF, manifestou que a plataforma atende aos acordos celebrados.

Finalizo destacando o que compreendo ser de maior relevância para a discussão. (i) a pretensão veiculada pela Comissão cuida de uma nova via de acesso, um



novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e flexibilizado, sem representar uma ruptura com o sistema anterior e busca fazer prevalecer a autonomia da vontade dos atingidos; (ii) a adesão à matriz de danos objeto da insurgência é facultativa e individual, reservando aos atingidos a opção pelo sistema antes vigente junto à Fundação Renova (Programa PIM) ou mesmo de ajuizamento de ação individual na justiça local, onde se poderá reclamar pela comprovação específica e individualizada dos danos. Portanto, cabe ao atingido fazer a opção pela modalidade de indenização que melhor atender aos interesses individuais de cada um.

Entendimento idêntico já expressei em outro agravo de instrumento sobre a matéria em discussão, não havendo fato novo ou argumento convincente para alteração da convicção outrora expressa.

Tal o cenário e com as considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

[...]

As razões expressas na decisão transcrita representam uma solução coerente para o desenrolar do processo reparatório referente ao acidente, não havendo novos fatos ou provas que motivem a alteração do entendimento expresso, o qual replico; ressaltando-se a parte referente aos honorários advocatícios, em que os agravantes reformularam os pedidos, de modo a trazer-lhes plausibilidade quanto ao aspecto destacado.

Com as considerações feitas, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com a finalidade de reformar a decisão de primeiro grau quando autoriza o destaque dos honorários advocatícios dos valores a serem pagos aos atingidos, devendo o percentual correspondente ser acrescido do valor a ser pago e internalizado pela Fundação Renova.

Intimem-se, inclusive os agravados para contrarrazões, salvo a parte que já apresentou.

